



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.721135/2011-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.425 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2020
Recorrente CANAROSA AGRO PECUARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

ITR. ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PROVA INEFICAZ.

É indispensável a comprovação da área explorada com produtos vegetais por meio de documentação hábil e idônea.

In casu, apenas o contrato de arrendamento não é capaz de provar a execução do contrato agrário, bem como da referida área.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-008.425 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.721135/2011-35

Relatório

CANAROSA AGRO PECUARIA LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, Acórdão nº 04-27.739/2012, às e-fls. 64/69, que julgou procedente o lançamento fiscal, referente ao Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, em relação ao exercício 2007, conforme Notificação de Lançamento, às fls. 02/07, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 23/05/2011 (AR. fl. 21), nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

Área de Produtos Vegetais informada não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais declarada. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou o valor da terra nua declarado. No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços 'de Terra - SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

Complemento da Descrição dos Fatos:

A Declaração de ITR do sujeito passivo incidiu em Malha Fiscal, nos parâmetros Área Utilizada e Cálculo do Valor da Terra Nua VTN .

Regularmente intimado e transcorrido o prazo fixado, o sujeito passivo não atendeu todas às exigências contidas no Termo de Intimação Fiscal nº 08108/00001/2010.

Em relação à Área de Produtos Vegetais o sujeito passivo não apresentou as Notas fiscais do produtor, as notas fiscais de insumos, o certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto), os contratos ou cédulas de crédito rural, nem tampouco quaisquer outros documentos que comprovem a área plantada com produtos vegetais, no período de 01/01/2006 A 31/12/2006, declarada na Declaração de Informação e Apuração do ITR DIAT 2007.

Em relação ao Valor da Terra Nua, o interessado não apresentou o Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e suas planilhas de cálculo, e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Nem tampouco a apresentação de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias), Municipais, ou aquelas efetuadas pela Emater, não apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas, que levassem à convicção do valor atribuído ao imóvel na Declaração do ITR DITR 2007.

(...)

Para o imóvel objeto desta Notificação de Lançamento, localizado no município de Santa Rosa de Viterbo, o valor constante do SIPT, para o exercício de 2007, está descrito na consulta a este sistema juntada aos autos.

Com base nesses dados, foi então utilizado o Valor da Terra Nua - VTN para o exercício 2007, em R\$ 7.782,37/ha, perfazendo um total de R\$ 16.734.430,21 (dezesseis milhões, setecentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e um centavos), conforme demonstrado abaixo:

(...)

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, mantendo a integralidade do crédito tributário, conforme já relatado.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 78/88, procurando demonstrar a total improcedência do Auto de Infração, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, inova ao pugnar pela ilegitimidade passiva.

Quanto os demais pontos, repisa às alegações da impugnação, afirmando que ao juntar o "contrato de arrendamento rural" pactuado com terceiro, supriu o requisito para comprovar que a área em questão estava devidamente cultivada pelo Arrendatário e, na pior das hipóteses, o Arrendatário deveria ter sido intimado para comprovar, não podendo ser penalizada, trazendo o conceito de arrendamento rural.

Traz logo arrazoado acerca da necessidade de intimação do Arrendatário para comprovação da referida área, citando doutrina.

Aduz ser inadmissível a pretensão fiscal no tocante ao arrendante.

Alega ter anexado junto ao recurso mapa/imagens que comprovam, cabalmente, a veracidade das alegações oferecidas.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Após, regular processamento do feito, em 04 de junho de 2019, foi proposta resolução pela 1ª Turma da 4ª Câmara, por unanimidade dos votos do Colegiado, às e-fls 152/156, *in verbis*:

Dessa forma, como a demanda envolve matéria de provas, para o deslinde da questão posta em julgamento e para maior segurança jurídica, além de evitar eventual cerceamento de defesa, necessário se faz a verificação e apreciação dos documentos não anexados (mapas).

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade fiscal de origem providencie o seguinte:

I. a juntada aos autos dos Mapas citados no Recurso Voluntário e não digitalizados anteriormente;

II. caso não localize os documentos, intime a contribuinte para reapresentação dos mesmos;

Assim, mister se faz converter o julgamento em diligência com a finalidade de a autoridade fazendária providenciar a juntada aos autos das peças processuais *supra* referidas, por serem indispensáveis para o deslinde da demanda.

Nesse diapasão, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade fazendária competente acostar aos autos (digitalize) os mapas apresentados, devendo ser oportunizado ao contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem.

Em resposta à diligência acima transcrita, a autoridade administrativa anexou os arquivos não pagináveis contendo os mapas solicitados.

Após retorno ao Egrégio Conselho, os autos regressaram para minha relatoria e conseguinte inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

PRELIMINAR

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A recorrente inova a lide ao afirmar não ser sujeito passivo do lançamento, mas o arrendante (possuidor). Por se tratar de matéria de ordem pública, entendo que não se opera a preclusão. O recorrente apresentou a DITR/2007 (e-fls. 11/12) e o contrato de arrendamento o qualifica como arrendador (proprietário). **O contrato de arrendamento não atribui ao arrendatário posse plena**, ou seja, não atribui a posse com *animus domini*. Logo, a recorrente mantém a qualidade de sujeito passivo do ITR (CTN, arts. 29 e 31; e Lei nº 9.393, de 1996, art. 1º).

Rejeita-se a preliminar.

MÉRITO

ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS

Consta da descrição dos fatos que o lançamento em questão decorreu da glosa da área declarada a título de produtos vegetais e da alteração do valor da terra nua declarado. Depreende-se das defesas do contribuinte, bem como do acórdão de primeira instância, que a matéria em litígio restringe-se à glosa da área de produtos vegetais.

Primeiramente cabe esclarecer que nessa fase processual foi permitido, ao contribuinte, valer-se de todos os meios de prova admitidos em direito, apresentando todos os documentos necessários para provar sua pretensão.

Em suma, não foi obstaculizado, à recorrente, nem a compreensão, nem a produção de provas, não havendo que se falar em desrespeito às garantias da ampla defesa e do contraditório, especialmente em relação à necessidade de intimação do arrendatário, visto que o contribuinte é o sujeito passivo da relação tributária.

Com base no tradicional critério de distribuição do ônus da prova, cabe ao sujeito passivo, ora recorrente, comprovar o fato constitutivo do seu direito, isto é, compete-lhe a demonstração dos elementos exigidos para o nascimento da relação jurídica e, desse modo, legitimar as informações constantes de sua declaração.

O Código de Processo Civil, veiculado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, aplicado em caráter subsidiário ao processo tributário federal, contém previsão expressa sobre a distribuição do ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

É imprescindível que a contribuinte demonstre, por meio da linguagem de provas, as afirmações que alega, em especial a existência da área utilizada com produtos vegetais.

Pois bem, a prova da área utilizada com produtos vegetais deve refletir os fatos existentes no período abrangido pelo lançamento. No caso, trata-se do ITR do Exercício 2007, correspondendo aos fatos tributários verificados no período de 01 de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006, por força do art. 10 § 1º inc. V, “a” da Lei 9.393/96.

Para comprovar a área utilizada com produtos vegetais, a recorrente apresentou o contrato de arrendamento rural firmado com Farm Industries do Brasil Agro Pecuária Ltda, tendo por objeto o imóvel em questão para plantio de cana-de-açúcar no período de 14/12/1999 a 30/12/2011, fl. 37-44, bem como declaração genérica de empresa de contabilidade.

As provas apresentadas, entretanto, são ineficazes para comprovar a utilização da área com produtos vegetais no período do lançamento, considerando que não ficou comprovada a efetiva execução do contrato agrário, passível de prova por meio de notas fiscais de aquisição de insumos, notas fiscais de comercialização da produção rural, laudo técnico de avaliação, dentre outros.

Especificamente em relação aos mapas/imagens, a análise de tais documento não me gera convicção de a propriedade abrigar a área de produtos vegetais declarada para o ano de 2006 (Exercício 2007) e nem possibilita precisar se a alíquota aplicada estaria correta, não sendo cabível a conversão do julgamento em diligência para a produção de prova, eis que a matéria demanda prova documental e já deveria ter instruído a impugnação. (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16).

Cabe ressaltar que a decisão de piso deu o "caminho das pedras" acerca das provas que deveriam ser apresentadas para comprovação da área com produtos vegetais, no entanto a recorrente não anexa nenhum novo documento.

Já em relação a alegação da necessidade de intimação do arrendatário, como já dito anteriormente, o ônus da prova é da contribuinte, caberia a ela diligenciar junto ao terceiro em busca das provas necessárias.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância, especialmente no que diz respeito ao pacto federativo.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento na forma ali decidida, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento *sub examine* em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO para rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira